



LEI MUNICIPAL Nº 1.439/2020 DE 05 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SIM - SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL, PARA O CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE CACIQUE DOBLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIVAN FORTUNA, Prefeito Municipal de Cacique Doble, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica regulamentado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM de produtos de origem animal de competência do Município de Cacique Doble, nos termos da Lei Federal nº 7889/89, vinculado à Secretaria Municipal da Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, que tem por finalidade a inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, nas agroindústrias familiares e nos estabelecimentos comerciais de até um limite de 250m², que realizem processos de abate, industrialização de produtos, preparados, transformados, manipulados, fracionados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, no âmbito do Município de Cacique Doble, também coibir o abate clandestino e atuar em atividades de educação sanitária.

Art. 2º - Para o atendimento dos serviços de responsabilidade do Serviço de Inspeção Municipal são necessários os profissionais: Médico Veterinário, Auxiliar de Inspeção e Auxiliar Administrativo em número suficiente aos trabalhos, atendendo aos seguintes requisitos;

I - Médico Veterinário, registro em órgão de classe e habilitação legal para o exercício da profissão;

II - Auxiliar em Inspeção, com formação de nível médio e/ou técnico em áreas afins;

III - Auxiliar Administrativo, com formação de nível fundamental ou médio.



Parágrafo único - o Auxiliar de Inspeção poderá realizar as inspeções desde que subordinado ao Médico Veterinário do SIM, reservando-se a este a realização dos exames ante e post mortem, os diagnósticos, condenações de produtos, certificação sanitária, a expedição de laudos de aprovação ou cancelamento de registro no SIM.

Art. 3º- Fica designado para ser o responsável do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal o Coordenador do SIM, médico veterinário com o registro em órgão de classe e habilitação legal para o exercício da profissão.

Art.4º- Cabe ao responsável do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal e do titular da pasta da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, fazer cumprir estas normas, assim como outras que podem vir a ser implantadas, desde que por meio de dispositivos legais, que digam respeito à Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - O responsável do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal terá as seguintes atribuições:

I - Prestar assistência ao Secretário de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente, na execução de suas atribuições, inclusive na instrução e monitoramento de processos, assim como na confecção de documentos afins, entre eles os determinados para atendimento às solicitações e comunicações específicas de órgãos Municipais, Estaduais e Federais;

II - Programar a agenda de trabalho do SIM;

III - Promover, orientar e controlar as atividades de apoio operacional e administrativo, com ênfase em:

a) Manutenção de sistemas de informações relativas a protocolo, arquivo e controle da expedição e da tramitação dos documentos e correspondências;

b) Recepção de pessoas.

IV - Elaborar as diretrizes de ação governamental para inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal, com vistas a contribuir para a formulação da política agrícola;





V - Programar, coordenar e promover a execução das atividades de inspeção e fiscalização sanitária de produtos e derivados de origem animal;

VI - Promover auditorias técnico-fiscal e operacional das atividades de sua competência;

VII - Formular propostas e participar de negociações de acordos, tratados ou convênios, concernentes aos temas relativos à inspeção de produtos e subprodutos de origem animal, em articulação com as demais unidades organizacionais dos órgãos do município;

VIII - Coordenar a elaboração, promover a execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações do SIM;

IX - Elaboração de proposta de programação anual de treinamento e capacitação de servidores.

X - Executar as atividades de guarda e manutenção do cadastro, relativas aos produtos e estabelecimentos registrados no SIM;

Art. 6º - Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar mais 01 (um) Médico Veterinário, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, nos termos da Legislação vigente.

Art. 7º - As despesas de execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento e Meio Ambiente e/ou Fundo Municipal específico.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal realizará prévia inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário e industrial, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não.

§ 1º - Para fins desta lei, estão sujeitos à fiscalização e inspeção prévia os produtos de origem animal, comestíveis ou não, os adicionados ou não de produtos vegetais, os preparados, os manipulados, os recebidos, os acondicionados, os em trânsito de ou para estabelecimentos comerciais, industriais ou entrepostos de origem animal, que sejam comercializados no Município de Cacique Doble/RS e para outros municípios do estado do Rio Grande do Sul, no caso de adesão do SIM a Serviços de Inspeção Estaduais ou Federais.

§ 2º - A fiscalização, de que se trata esta lei, far-se-á:





a) Nos estabelecimentos industriais com instalações adequados para a matança de animais, preparo ou industrialização de produtos ou subprodutos de origem animal, sob qualquer forma, para o consumo;

b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializem;

c) Nos usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite, de recebimento e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos, assim como nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação e industrialização de leite;

d) Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) Nos estabelecimentos que produzam e recebam mel e cera de abelha, para beneficiamento e/ou distribuição;

g) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, onde manipulem e/ou industrializem produtos de origem: animal.

Art. 9º - É condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e entrepostos de produtos de origem animal a prévia autorização do Serviço de Inspeção Municipal. O registro de estabelecimento ocorre mediante pedido no órgão municipal responsável, acompanhado de projeto e documentação solicitada.

Art. 10º - O funcionamento do estabelecimento será autorizado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, quando estiverem todos os requisitos necessários conforme esta Lei Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária e com programa de Boas Práticas de Fabricação (BPF) e de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) implantados, em acordo com o Regulamento instituído pela Portaria do MAPA nº 368 de 04 de setembro de 1997, salvo os casos especiais que apresentarem as devidas justificativas, e cujo pedido for analisado e deferido ou não pelo SIM.

Parágrafo único - Para manutenção dos registros dos estabelecimentos, O SIM também exigirá certificado de capacitação em BPF. A não implantação das BPF impossibilitará o



retorno às atividades nos casos de suspensão ou interdição do estabelecimento, seja parcial ou total, incluindo o levantamento da suspensão referente à análise de água e de produto.

Art. 11º - O Poder Executivo do Município emitirá, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, os atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nas alíneas: a, b, c, d, e, f, g do Art. 8º desta lei.

Art. 12º - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) À classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) Higiene dos estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) A inspeção 'ante' e 'post mortem' dos animais destinados à matança;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases de industrialização e transporte;
- g) A fixação dos tipos e padrões de aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) O registro de rótulos e marcos;
- i) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) As análises de laboratório;
- k) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) Quaisquer outros detalhes, que se tomarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 1º - Quando existir situações não presentes no regulamento de Inspeção Municipal deve ser seguido a Legislação Federal em Vigor, Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária





de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto Federal nº 9.013, de 29.03.2017 e Decreto Estadual nº 53.848, de 21.12.2017.

§ 2º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização municipal ficará condicionada à observância das condições higiênico-sanitárias disposta nos regulamento do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 13º - O Serviço-de Inspeção Municipal observará, além da Legislação municipal, toda legislação federal e estadual que tenham pertinência com à inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal.

Art. 14º - O estabelecimento da agroindústria familiar poderá funcionar desde que comprovado, em inspeção, que está assegurada a qualidade higiênico-sanitária do processamento e do produto final, sendo vedada a comercialização de produto de origem animal sem que esteja previamente registrado no SIM, de acordo com seu enquadramento legal.

Art. 15º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei e decreto, dispondo sobre as condições gerais higiênico-sanitárias a serem observadas para a aprovação e funcionamento dos estabelecimentos subordinados à fiscalização municipal, bem como as sanções aplicadas, regulamentando o que for necessário para o cumprimento dos objetivos principais da presente Lei.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL CACIQUE DOBLE,
05 DE MARÇO DE 2020.

Adm. 2017/2020

EDIVAN FORTUNA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se:

Josimar Navarini,
Secretário Municipal de Administração.